

O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

*Whith Martins dos Reis**

Resumo: Aborda-se o princípio do devido processo legal no âmbito da Constituição Federal de 1988, que no direito positivo nacional tornou-se um grande instrumento, nas relações entre Estado e particular, garantidor da submissão do primeiro à prescrição legal; repelirá a onipotência e a arbitrariedade e servirá, não apenas como garantia processual, mas, também, fornecerá material para os juriscultores, especialmente, no que se refere às liberdades públicas. Ao deslindar a problemática, preocupa-se, substancialmente, em destacar a importância dessa garantia constitucional que serve de proteção ao cidadão e de sustentação da segurança jurídica. Justifica-se a abordagem exatamente em relação à ênfase ao princípio do devido processo legal.

Palavras-chave: princípio do devido processo legal. Estado Democrático de Direito. Constituição Federal de 1988.

Abstract: It addresses itself to the principle of due process under the Constitution of 1988, which the national positive law has become a major instrument in relations between state and private, guarantor of the submission of the first legal requirement; repel the omnipotence and arbitrariness and serve not only as a procedural guarantee, but also provide material for scientists of the right, especially with regard to civil liberties. To unravel the problem, is concerned, substantially, to highlight the importance of this constitutional guarantee serves to protect the citizens and support of legal certainty. It is exactly the approach the emphasis on the principle of due process of law.

Keywords: Principle of due process of Law. Democratic State of Law. Constitution of 1988.

Introdução

No presente trabalho, aborda-se o princípio do devido processo legal na Constituição Federal de 1988. Por esse princípio, entende-se que o Estado deverá garantir a tutela dos direitos denominados fundamentais, conferidos no Texto Magno, tidos, explícita ou implicitamente, como essenciais aos membros da coletividade nas relações da vida em

* Mestre em Direito na UEMG-FEIT

comum, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e nos limites democráticos que a legislação permite.

Ao deslindar a problemática abordada, que é sua imbricação com a Constituição Federal de 1988, preocupa-se, substancialmente, em destacar a importância dessa garantia constitucional que serve de proteção ao cidadão e de sustentação da segurança jurídica.

Justifica-se a abordagem exatamente em face da contribuição no sentido de dar ênfase ao devido processo legal, como corolário da cidadania na sua mais ampla acepção.

Tratam do presente assunto, no cenário jurídico nacional, José Cretella Júnior, Paulo Bonavides, Celso Antônio Bandeira de Mello, Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, Paulo Fernando Silveira, Maria Rozynete Oliveira Lima, Nelson Nery Júnior, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Mário Lúcio Quintão Soares, Marcelo Harger, dentre outros.

Pelo modo peculiar como aborda a temática, destaca-se, no presente trabalho, Maria Rozynete Oliveira Lima, autora de vários trabalhos jurídicos, por exemplo, de *Devido Processo Legal*, editado pela Sergio Antonio Fabris Editor, em 1999. Esta autora, depois de elaborar profunda pesquisa tanto na doutrina nacional como alienígena, disserta com propriedade sobre contexto uniformizador e, por que não dizer, demolidor de paradigmas, em que a chamada globalização, pari passu com a extinção das fronteiras nacionais, no tocante aos direitos fundamentais, tem como mecanismos necessários à sua implementação, o devido processo legal.

Do ponto de vista metodológico, registre-se que se trata de pesquisa meramente teórica com utilização da dedução como método de abordagem e, para que a percepção do tema seja ampliada, não se olvidará da apresentação de diversas noções introdutórias, mormente sobre o devido processo legal, à luz da compreensão dos autores antes citados.

A título de método de procedimento, estuda-se, também, o *due process of law*, do ponto de vista histórico para acompanhar a evolução desde a sua origem até os dias atuais e sua garantia na Constituição de 1988.

O trabalho estrutura-se a partir de investigação, como já dito, do *due process of law*, sobre o devido processo legal nas constituições brasileiras, seguido pela abordagem do devido processo legal no Estado Democrático de Direito e, por último, da imbricação do princípio do devido processo legal na Constituição de 1988.

Esta é, de forma bastante sintética, a discussão proposta pelo estudo que doravante será apresentado.

1. Breve histórico do *due process of law*

Retratada a importância do princípio no contexto jurídico, abre-se o ensejo de perquirir o sentido de um dos grandes princípios sedimentadores do sistema jurídico pátrio, o princípio do devido processo legal. Esse princípio é de tal relevância na construção dos sistemas normativos que sua presença impõe-se como pressuposto à existência do Estado de Direito.

As raízes remotas do *due process of law* estão fincadas na Inglaterra do século XIII. É o que fica demonstrado na obra elucidativa de Egon Bockmann Moreira (2000, p. 156 *et seq.*).

A conseqüência de difíceis negociações, que se estenderam por longos seis meses, entre o Rei João Sem Terra e os lordes ingleses, no ano de 1215, é a redação de um documento escrito denominado “Magna Carta”.

A Magna Carta é um documento político escrito como fruto de uma crise das instituições; mostra claramente o caráter intratável do Rei, o que fez com que os negociadores fraquejassem, sem perder de vista, também, a intransigência dos barões e os desmandos da administração, naquela Inglaterra do início do século XIII.

Historicamente, a Magna Carta é de relevância, considerada como o “germe do regime constitucional”, em que fica delineada a supremacia da lei diante da vontade real, além de se constituir na base do regime parlamentar britânico; ela define um conjunto de direitos, principalmente dos barões, em face do soberano.

Além de garantir direitos ao baronato, a Magna Carta garante vários direitos aos vassallos dos barões e a outras classes sociais. Na realidade, ela é mais um limitador das ações reais, sem se preocupar em proteger os direitos individuais do cidadão.

A locução *by the law of the land* (*per legem terrae*) é precursora da expressão *due process of law*. A primeira, mesmo conferindo grande conquista sinaliza para significados bem menores do que a segunda, qual seja, o *due process of law*.

A garantia original se restringe à aplicação da lei e à obrigatoriedade de julgamento e demonstra que as leis existentes, as leis da terra, devem ser aplicadas a todos; seu conteúdo protege contra a arbitrariedade e lança as sementes da supremacia do Direito.

O Rei Eduardo III, no ano de 1354, manda reeditar pela primeira vez, do latim para o inglês e, por motivos desconhecidos, no lugar de *per legem terrae (by the law of the land)*, surge a expressão *due process of law*.

Durante séculos, a cláusula *due process of law* permaneceu com o manto da garantia de julgamento genuíno, segundo a “lei da terra”. Com o passar do tempo este conceito de adequado processo legal ampliou-se, como fruto do sistema *common law*, e, além da exigência de processo formalizado, passou a fazer parte a citação prévia para oportunidade de defesa, na demanda.

De acordo com este apanhado histórico, permite-se entender melhor o devido processo legal e sua respectiva positivação nas constituições brasileiras, conforme se verá a seguir.

2. O devido processo legal nas constituições brasileiras

Apenas nos textos constitucionais modernos os princípios processuais mais importantes têm sido gravados e sob a forma de garantia da cidadania. Sobre o assunto, oportuno evocar Paulo Bonavides (1997, p. 264), quando leciona que, no século XX, as Constituições passaram a positivizar o Direito Natural, na forma de princípios gerais, sendo incorporados à ordem jurídica pela valoração normativa, mas não pela via da lei.

Os princípios atualmente positivados nas Constituições, após transitarem nos códigos do século XIX, escalam o degrau mais alto da hierarquia normativa com a ampliação do seu leque de atuação e passam a ocupar o espaço que ora é chamado “Estado principal”, nova fase do Estado de Direito (BONAVIDES, 1997, p. 264).

Relevante lembrar que os princípios do contraditório e da ampla defesa como decorrentes do devido processo legal não podem ser separados, mesmo abstratamente, visto que estão completamente imbricados. Na esteira deste entendimento, ensina José Cretella Júnior (1992, p. 530, grifo do autor), em referência ao devido processo legal:

DEVIDO PROCESSO LEGAL é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe permite a ampla defesa, incluindo-se o amplo contraditório e a produção de todo tipo de prova – desde que obtida por meio lícito -, prova que entenda seu advogado dever produzir, em juízo. Sem processo e sem sentença, ou prolatada esta por magistrado incompetente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens.

Nesse sentido, veja-se o que está prescrito na redação cristalina do sistema anterior à CF de 1.988: – **Na Constituição de 1934**, art. 72; § 16: “Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa.” – **Na Constituição de 1937**, art. 122, parte final: “A instrução criminal será contraditória, asseguradas as necessárias garantias de defesa”. – **Na Constituição de 1946**, art 141, § 25: “ É assegurada aos acusados ampla defesa. A instrução penal será contraditória.” – **Na Constituição de 1967**, art. 150, § 15, **EC nº 1, de 1969**, art. 153, § 15: “ A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.” Art. 150, § 16: “A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.” – **Na Constituição de 1969**, art. 153, § 16: “A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.”

Após estas salutares observações, permite-se aprofundar o estudo do tema, com o respectivo destaque ao devido processo legal e sua imbricação com o Estado Democrático de Direito, objeto de análise no item subsequente.

3. O devido processo legal no Estado Democrático de Direito

Cármen Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 75), sustenta que, com o advento do Estado Democrático de Direito, dois elementos marcam profundamente esta concepção: “o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais do ser humano pelo Direito do Estado e a participação democrática do cidadão na elaboração e aplicação deste Direito.”

Não apenas o homem do povo, livre para elaborar e fazer valer o Direito, mas, também, o Estado submete-se ao cumprimento das leis. Altera-se, inclusive, a concepção de “povo”, de um cunho ideal para um conteúdo pragmático; o povo passa a fazer parte da

realidade e a ter acesso ao poder. A liberdade individual, a igualdade jurídica e a participação de forma igual e livre no Estado auxiliam na realidade estatal e justificam a “criação e garantia de condições de vida digna para todos os indivíduos.” (ROCHA, 1994, p. 75).

Mário Lúcio Quintão Soares (2001, p. 302), desenvolve o tema Estado Democrático de Direito, quando leciona da seguinte forma:

O conceito de Estado democrático de direito exige redefinição dos princípios do Estado democrático e do Estado de direito, em seus modelos clássicos. Os paradigmas tradicionais devem ser superados pelas novas exigências de transformações sociais e a concretização de premissas de justiça social, conforme os parâmetros constitucionais. Não obstante algumas similitudes conceituais entre os Estado social e democrático, a diferença pertinente aos limites desses Estados, em termos de direitos fundamentais, reside em sua forma e natureza.

Mostra o mesmo autor (2001, p. 303-304) que, no Estado Democrático de Direito, quando houver arbitrariedades e abuso dos direitos fundamentais (pressupostos das desigualdades sociais), culminadas por fatores econômicos, políticos e sociais, serão minimizadas pela participação dos cidadãos no centro do poder e fortalecimento das instituições democráticas.

Observa ele (2001, p. 305), ainda, que “o conceito de Estado democrático de direito pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo Estado constitucional ocidental.”

Enfatiza (2001, p. 306) que o Estado Democrático de Direito, racionaliza e divide igualitariamente o poder, suaviza a violência, obedece aos mandamentos legais, permite aos titulares dos direitos fundamentais exercê-los, efetiva e plenamente, e satisfaz o desejo social de integração, de forma direta ou indireta.

Ele (2001, p. 307) mostra que a participação do cidadão nos diversos níveis do poder, como característica básica da democracia, restará configurada pela efetiva atuação política da comunidade, perpetrada por intermédio de modalidades, procedimentos e técnicas diferentes.

O referido autor (2001, p. 303 *et seq.*) assinala, também, que a legislação política transforma-se em objeto central das instituições, englobando partidos políticos, eleitorado, assembleias parlamentares, regimes vigentes, desenvolvimento jurídico e tomadas de decisões dos tribunais e da Administração, na medida em que os fatos sociais se manifestam e exigem uma resposta por parte do poder público.

Atinente ao princípio do Estado Democrático de Direito, observa-se o entendimento do Colendo Tribunal Regional Eleitoral-SP, em decisão publicada pelo DOESP de

13.03.2001, na REP. 12446 – (139119), relatada pelo Desembargador Souza Pires. A representação foi desacolhida devido às informações eleitorais não estarem disponibilizadas a todas as varas e tribunais do país. Se assim fosse, o proceder administrativo e jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral estaria degradado, o que permitiria à corte deixar de executar o dever democrático confiado pela Constituição da República. A ementa do julgado está assim redigida:

152704 – Juiz Cível que requisita informações constantes dos cadastros eleitorais de caráter personalizado, indeferimento, aplicação do artigo 26 da resolução 20138/98 do TSE, imposição sob as penas da lei, descabimento, dever de recusa de cumprimento de ordem manifestamente ilegal, necessidade de se prestigiar o resguardo da privacidade do cidadão, o respeito a resolução do TSE, que tem força de lei (art. 505 da lei nº 9504/97 c/c arts 23, ix, e 347 do código eleitoral), bem como a operacionalidade das atividades administrativas e jurisdicionais do tre, condição e pressuposto do Estado Democrático de Direito.

Da forma como foi estabelecido em nosso sistema constitucional, além dos pressupostos do Estado de Direito, advém outros pressupostos do princípio democrático, quais sejam, princípio da justiça social, princípio da igualdade e da segurança jurídica.

É de fundamental importância o estudo sobre o conceito do devido processo legal para, finalmente, verificar sobre a sua derivação no Estado Democrático de Direito. A conceituação de “devido processo”, com o passar do tempo, foi ampliada pela doutrina e jurisprudência e sua abrangência está hoje em consonância com os direitos fundamentais.

Superficialmente, o devido processo legal, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, tutela os maiores bens do ser humano, em seu sentido mais amplo e genérico possível; vale dizer que, tudo que se refere à proteção da vida, liberdade ou propriedade está sob o guante do devido processo legal.

No devido processo legal, todas as formalidades devem ser respeitadas, a autoridade ouvirá o réu, permitirá a ampla defesa com a correspondente produção de provas e contraditório. O devido processo legal tanto em seu aspecto substancial – atuação no que pertine ao direito material –, quanto no aspecto processual – proteção daqueles direitos através de processo judicial ou administrativo –, manifesta-se em todos os ramos do Direito.

Como conseqüência de todas as afirmativas retromencionadas, conduz-se à compreensão da importância do princípio do devido processo legal no Estado Democrático de Direito e não restam dúvidas sobre a aplicação deste princípio. Caberá, agora, delimitá-lo, o que constitui uma empreitada de relevo, pois o seu conteúdo é ainda muito fluido.

O princípio do devido processo legal é, antes de tudo, dever, pelo qual o administrado tem a possibilidade de influenciar na formação da vontade do Estado. Seja como for, percebe-se que nem todo processo tem a dimensão do devido processo legal ou é por ele abraçado. Há que se analisar amplo complexo de garantias para que se esteja ao abrigo do devido processo legal.

Constata-se, como primeiro aspecto de devido processo legal, que o cidadão é objeto da aplicação do poder público. Deve-se observar, ainda, o aspecto de o próprio Direito provocar atuação estatal e conclui-se que o devido processo legal é garantia ativa e passiva do cidadão.

Neste diapasão, Marcelo Harger (2001, p. 149) entende que “O conteúdo do princípio, contudo, foi sendo ampliado e acabou alcançando também uma faceta substancial. Sob esse aspecto o *due process of law* implica a necessidade de observância da Constituição e de seus valores fundamentais.”

No que pertine à Constituição Federal de 1988 vários princípios foram contemplados com a positivação, principalmente, o princípio do devido processo legal, que será objeto de estudo no tópico vindouro.

4. O devido processo legal na Constituição Federal de 1988

Inicialmente, cabe aqui uma pergunta. Onde está insculpido o devido processo legal, na Constituição Federal de 1988? Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p 105), ao falar sobre os princípios do devido processo legal – art. 5º, LIV - e da ampla defesa - LV, pontua:

[...] Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe a oportunidade de contraditório e ampla defesa, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas [...]

De acordo com a lição de Nelson Nery Júnior, a maioria dos incisos do art. 5º é desnecessária e bastaria o constituinte ter enunciado o princípio do devido processo legal e o *caput*. Ele (1992, p 37) continua:

[...] a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteadas pela administração pública, o legislativo e o judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações.

Coube ao legislador pátrio garantir, na CF de 1988, que sem processo e sem sentença, ou proferida por magistrado incompetente, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens. Além dessas judiciosas ponderações, nunca seria demais a reprodução dos ensinamentos de Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (1989, p. 16):

[...] o devido processo legal se consubstancia, também numa garantia conferida pela Constituição Federal visando à consecução da tutela dos direitos nela denominados fundamentais - por isso mesmo, tidos, explícita ou implicitamente, como inerentes ou essenciais ao membro da coletividade na vida comunitária -, e a saber: a) direito à integridade física e moral, e à vida; b) direito à liberdade; c) direito à igualdade; d) direito à segurança; e) direito à propriedade; f) direitos relativos à personalidade (a par, obviamente, do direito ao processo).

A positivação deste princípio tem sido observada com bastante acuidade pelo Judiciário e doutrina nacionais no que atine à sua densificação. Não se quer mais saber apenas sobre sua presença normativa, mas, também, sobre sua significação no contexto jurídico brasileiro. Nesse sentido, colhe-se a lição da Promotora de Justiça Maria Rosynete Oliveira Lima (1999, p. 176) quando assevera:

E, embora diverso do que aconteceu no sistema jurídico dos Estados Unidos da América, deparamo-nos hoje com um tratamento do devido processo legal, tanto sob o aspecto procedimental quanto sob o substantivo, que atua não apenas perante o Judiciário na resolução dos litígios, mas também frente aos poderes Executivo e Legislativo.

Frise-se que, ainda que transposta a fase de convivência implícita deste princípio fundamental para o ordenamento jurídico, a positivação desta norma no Texto Maior, não conseguiu dissipar várias divergências originadas das discussões doutrinárias sobre o tema. Neste sentido, depara-se com afirmativas de que a referida cláusula se refere apenas a processo judicial. Ledo engano. Corrobora com esta inquietação, ainda na esteira deste entendimento, as palavras de Maria Rosynete Oliveira Lima (1999, p. 178):

Esta interpretação reduz sensivelmente o alcance da norma, porque importa em dizer que só haverá devido processo legal por meio da atuação do Judiciário, o Estado-Administração não pode implementar esta medida constitucional nas ocasiões em que interfere ou bens da pessoa. Apenas o Judiciário estaria capacitado a oferecer o devido processo legal, por via da sua atividade jurisdicional, e, portanto, autorizar a intromissão na liberdade ou bens de uma pessoa.

A inserção do devido processo legal na Carta Magna de 1988 leva a uma quebra do dogmatismo processual, na medida em que as regras formais são vivificadas pelos preceitos constitucionais. Necessário se faz a mudança de ótica para melhor compreensão única do ordenamento jurídico, que interpreta a norma em conformidade com a Constituição.

No que atine à interpretação da Constituição, o Judiciário não está adstrito a regras que limitam a exequibilidade do princípio à publicação de leis infraconstitucionais. Se fosse assim, entender-se-ia que o poder de dizer o significado da Constituição estaria atrelado ao Legislativo, o que constitui uma aberração doutrinária. Segue, na esteira desta avaliação, a lapidar lição do Juiz Federal, Paulo Fernando Silveira (1996, p. 203):

O fato de a Constituição trazer dispositivos que nunca foram dotados de eficácia pelo Judiciário, o que ficou no aguardo de legislação a ser editada pelo Poder Legislativo, quebra também um princípio básico inerente ao sistema legal: a lei deve trazer estabilidade, mas também é movimento, devendo acompanhar, em sua dinâmica, a mudança dos tempos. Compete ao Judiciário soprar-lhe sempre o vento da vida, alentando-a e conformando-a para os fatos da época. Do contrário, ou nunca nasce, ainda que declarado o nascimento, ou fenece por inanição. Não se pode, nem deve, ficar aguardando legislação, tornando-se aí um Poder inoperante, esclerosado, que não contribui para o progresso do País, nem atende as necessidades da comunidade, tampouco ajuda a indicar ao legislador as mudanças sociais imprescindíveis e detectadas [...]

Surge, desse modo, o desejo de apresentar contribuição do Judiciário para o progresso do País. Nessa vereda, em respeito ao devido processo legal, o colendo Tribunal Regional Federal, 4ª Região, 5ª Turma, negou provimento ao recurso, por unanimidade, ao julgar o ROMS 1911/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1992/0019598-9, publicado no DJ de 13.09.93, em que teve como relator o Ministro Jesus Costa Lima, no caso de demissão de funcionário público; foi observado o devido processo legal e oferecido à parte a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Eis a ementa do *decisum*:

Constitucional e Administrativo. funcionário público. demissão. devido processo legal. direito líquido e certo. inexistência. 1. o processo administrativo disciplinar não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja obedecido o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. o impetrante teve prévia e formal ciência das imputações que lhe foram arrojadas e se fez presente ao curso das investigações através de advogado regularmente constituído. certo que algumas testemunhas foram ouvidas sem a presença do defensor constituído porque, regularmente intimado, deixou de comparecer, funcionando defensor nomeado. 3. inexistência de direito líquido e certo.

Entendeu o colendo Tribunal Regional Federal, ao julgar o MS 5229/DF Mandado de Segurança 1997/0040406-4, publicado no DJ de 03/11/1998, cujo relator foi o Ministro Fernando Gonçalves, que deve-se garantir no Processo Administrativo Disciplinar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; se não houver no inquérito

administrativo qualquer falha, provada por documentos, sem demonstração objetiva, não há que se falar em direito líquido e certo. A ementa do julgado assim está redigida:

Processo Administrativo Disciplinar. portaria nº 31/97. destituição. cargo em comissão. delegado federal de agricultura. devido processo legal. direito líquido e certo. inexistência. 1. No processo administrativo disciplinar cumpre sejam assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. 2. Não existindo no inquérito administrativo, como se pode verificar dentro dos estreitos limites do mandado de segurança, qualquer nódoa, documentalmente provada, susceptível de afastar suas conclusões, resumindo-se a impetração em simples alegações de ofensa àqueles princípios, sem demonstração objetiva, resta esmaecida a tese de liquidez e certeza. 3. Segurança denegada.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em decisão publicada no DJAP em 05.06.2001, ao julgar o REO-MS 022501 – (4137), em Câmara Única, anulou o ato de chefia que colocou funcionário público à disposição de órgão superior, sem o respectivo procedimento administrativo e, via de conseqüência, sem proporcionar oportunidade de contraditório e ampla defesa. O relator, Desembargador Mário Gurtyev, ementou a decisão do modo seguinte:

55000308 – Administrativo e Constitucional – servidor público estatutário posto à disposição – caráter disciplinar do ato administrativo – inobservância do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa – ofensa a direito líquido e certo – nulidade do ato – adequação da via mandamental para a declaração.

Repercutiu de modo favorável a decisão estabelecida pelo então Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 5ª Turma Cível, publicada no DJU no dia 26.06.20002, p. 65, ao decidir no APC 20000110805415, que a Administração Pública não poderia reduzir gratificação dos servidores distritais inativos, incorporada ao patrimônio dos impetrantes, por transformar-se em ilegalidade, por não ter observado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o *due process of law*. O feito foi relatado pela Desembargadora Maria Beatriz Parrilha, nos seguintes termos:

132009277 – Constitucional e Administrativo – Mandado de Segurança – gratificação de representação de gabinete – servidores inativos – redução – inobservância do princípio do devido processo legal, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Em outro julgamento, AC 2000.04.01.112801-0 – SC, publicada no DJU em 27.06.2001, em que foi relator o Juiz Edgard A. Lippmann Jr., o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, 4ª Turma, unanimemente, reconheceu que não é nulo o auto de infração se foi observado, no Processo Administrativo, os princípios abarcados pelo Texto Maior, sendo eles o devido processo legal e o contraditório; proporcionado ao interessado o exercício da ampla

defesa será mantida a multa decorrente da autuação. Registre-se o inteiro teor da ementa do referido julgamento para bem se definir o alcance dessa decisão:

2325 – Auto de Infração – Processo Administrativo – devido processo legal observado – certificado do inmetro do produto – responsabilidade do fabricante – cdc – Não é nulo o auto de infração quando observado, no processo administrativo, os princípios constitucionais de devido processo legal e do contraditório, oportunizada à parte o pleno exercício de defesa, devendo ser mantida a multa decorrente da autuação. É ônus da empresa fazer constar nos seus produtos, de modo eficaz e permanente, o certificado do INMETRO, sob pena de responder administrativamente perante a fiscalização competente. Descuidos no manuseio, ensejando a queda da etiqueta, são meras alegações que não possuem o condão de eximi-la dessa responsabilidade, que, a propósito, está consagrada no art. 12 e incisos do Código de Defesa do Consumidor.

Certamente convém advertir que competirá aos membros da coletividade o conhecimento e luta pela concretização dos seus direitos, para que possam, quando necessário, utilizar-se de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico, para a realização dos direitos fundamentais, como corolário da cidadania na sua mais ampla acepção.

Para encerrar este arrazoado, frise-se que, com a Carta Política de 1988, o cidadão passa a acreditar cada vez mais na aplicação das leis, não apenas na existência de processos, mas, também, com o acatamento do devido processo legal, tão sonhado pela sociedade contemporânea.

Conclusões

De tudo quanto foi exposto, pode-se chegar a algumas considerações pontuais:

- 1) O devido processo legal constitui elemento estruturante de todo sistema jurídico, no estágio atual do Direito.
- 2) O Direito Público tem neste princípio o alicerce de toda a construção do ordenamento pátrio.
- 3) O princípio do devido processo legal é condição existencial do Estado Democrático de Direito.

4) Com a evolução da humanidade, por conseguinte, a do Direito, é mister o estudo de todo o ordenamento jurídico, especialmente, no que atine aos princípios, auxiliares na relação entre o Estado e cidadãos.

5) Os princípios processuais devem ser entrelaçados com os princípios constitucionais, de forma integrada.

6) O devido processo legal – princípio dos princípios, alicerce de todos os demais princípios processuais positivados na Constituição –, vem ampliar a visão e a segurança jurídica do cidadão, auxiliado por outros princípios explícitos e implícitos.

7) Os princípios podem estar implícitos ou explícitos na Constituição e atuarão como setas a indicar um caminho ao sistema.

8) Nas relações entre Estado e particular o devido processo legal garantirá a submissão do primeiro à prescrição legal, repelirá a onipotência e a arbitrariedade, servirá não apenas como garantia processual, mas também, fornecerá material para os juriscultores, especialmente, no que se refere às liberdades públicas.

9) O devido processo legal, além de garantir o direito ao processo, ele abrange o direito à ampla proteção jurídica, ou seja, proteção processual adequada à situação específica do jurisdicionado, quando necessário.

Em suma, espera-se com a realização do presente trabalho, ter atingido o objetivo de oferecer contribuição, dentro das limitações da pesquisa, para melhor conceituar, compreender, aplicar, e mostrar o teor normativo do princípio do devido processo legal, sua efetividade e concretude no âmbito da Constituição Federal, de 1988.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. I.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. **Devido Processo Legal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. refund. ampl. e atual. até a Emenda Constitucional 39, de 19.12.2002. São Paulo: Malheiros, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido Processo Legal: Due Process of Law**. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Constituição de 1988 e Processo – Regramentos e garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado – o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.